



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13161.720166/2017-00
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1401-003.129 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de fevereiro de 2019
Matéria RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO
Recorrente CENTRO OESTE TRANSPORTE E GRÃOS LTDA. - ME, VANDRO CARLOS BORTOLANZA - ME e VANDRO CARLOS BORTOLANZA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2012, 2013, 2014, 2015

RESPONSÁVEL SOLIDÁRIO. ART.124, I do CTN. ATRIBUIÇÃO NÃO CONFIGURADA.

De se **afastar** a responsabilidade solidária dos Recorrentes do polo passivo da obrigação tributária quando não restar comprovada a existência de interesse comum de que trata o art.124 do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, preliminarmente, por unanimidade de votos, foi negado provimento ao pedido do Patrono dos Contribuintes Cleison J S Cavalcanti, Denilson Gonçalves, Elio Toyoshingue Tanaka e João Eusébio Staudt, o Dr. Harrmad Hale Rocha, OAB/MS 7.938, para sustentar oralmente suas razões de defesa, haja vista que tais Contribuintes não lograram apresentar recurso contra a lavratura do Auto de Infração. No mérito, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso dos Contribuintes Centro Oeste Transporte e Grãos Ltda., Vandro Carlos Bortolanza - ME e Vandro Carlos Bortolanza, então arrolados como responsáveis solidários, para excluí-los do pólo passivo da obrigação tributária.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Abel Nunes de Oliveira Neto, Carlos André Soares Nogueira, Cláudio de Andrade Camerano, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Daniel Ribeiro Silva, Leticia Domingues Costa Braga e Bárbara Santos Guedes (suplente convocada).

Relatório

Trata o presente processo de Recurso Voluntário ao Acórdão de nº 02-81.136, proferido pela Sétima Turma da DRJ/BHE, em 27 de março de 2018, em que julgou improcedente a impugnação apresentada pelos Responsáveis Solidários, ocasião em que manteve integralmente o crédito tributário exigido.

A seguir transcrevo o **relatório** do voto condutor da DRJ:

Relatório

Contra a pessoa jurídica acima identificada foram emitidos os Autos de Infração de fls. 417 a 532, relativos aos anos-calendário 2012 a 2015, formalizando exigência de crédito tributário no total de R\$ 62.195.077,29, conforme detalhado na Tabela 1:

	TRIBUTOS	JUROS	MULTA	TOTAL
IRPJ	6.658.745,60	2.884.455,02	11.227.255,60	20.770.456,22
CSLL	3.025.340,83	1.309.828,30	5.105.151,96	9.440.321,09
COFINS	8.403.724,55	3.703.764,04	14.180.977,70	26.288.466,29
PIS	1.820.806,86	802.482,00	3.072.544,83	5.695.833,69
				62.195.077,29

As multas aplicadas foram qualificadas (150%) para todos os fatos geradores e também agravada (225,00%) para os fatos geradores ocorridos após setembro/2013 (fls. 453; 492; 509 a 511 e 528 a 530), pelos motivos expostos às fls. 572 a 575.

Consoante autos de infração [...]e Relatório Fiscal (fls.539 a 542) foram arrolados como responsáveis solidários de fato (CTN, art.124, inc.I) ARMAZEM SÃO CAMILO LTDA - ME, CNPJ 18.325.459/0001-20; GOLDEN 7 LTDA, CNPJ 08.540.688/0001-04; CENTRO OESTE TRANSPORTES E GRÃOS LTDA-ME, CNPJ 10.761.127/0001-87; VANDRO CARLOS BORTOLANZA-ME, CNPJ 13.102.287/0001-02; ROSILENE FAQUES MENDONZA CAVALCANTI, CPF 596.391.561-91; VANDRO CARLOS BORTOLANZA, CPF 707.881.970-53; DENILSON GONÇALVES, CPF 404.560.561-49;; JOÃO EUZÉBIO STAUDT, CPF 391.094.021-87 e ÉLIO TOYOSHIGUE TANAKA, CPF 203.640.831-15.

CLEISON JOSE SOUZA CAVALCANTI, CPF 581.272.089-49, também foi arrolado como responsável solidário e o enquadramento legal indicado foi a disposição contida no CTN, art. 135.

Relatório Fiscal

Relatório Fiscal de fls. 533 a 577, acompanhado dos anexos de fls. 578 a 588, permite extrair as seguintes informações:

- A interessada foi cientificada, em 30/01/2015, do início do procedimento fiscal mediante edital (fl. 121), pois não fora localizada no domicílio tributário constante do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ).*
- Foi formalizado o processo nº 13161.721546/2015-91 relativo a representação fiscal para fins de baixa ex-officio da inscrição no CNPJ da fiscalizada (fl. 125)*
- A fiscalizada, exceto em relação aos anos-calendário 2012, 2014 e 2015, apresentou declarações como inativa (fl.124), não obstante emitisse notas fiscais e apresentasse movimentações financeiras de valores expressivos. Não foram apresentadas Guia de Informações de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social (GFIP) nem Declarações de Imposto Retido na Fonte, bem como não foram encontradas informações sobre vínculo trabalhista dessa empresa na Relação Anual de Informações Sociais (RAIS.)*
- Operações de débito e crédito ocorridas em instituições financeiras no período que abrange os anos de 2011 a 2015, bem como o montante das notas fiscais emitidas neste mesmo período, conforme detalhado à fl. 535, na “Tabela 1” supera, cada uma, a cifra de R\$ 370.000.000,00.*
- Cleison de Souza Cavalcante, CPF 581.272.089-49, figura como responsável legal e seu endereço, conforme documentos obtidos pela fiscalização, é diverso daquele que figura no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF).*
- O número de telefone que consta das notas fiscais emitidas pela empresa é (67) 3467 4223. Tal número é diverso daquele registrado no CNPJ e é o mesmo informado no CNPJ para as empresas ARMAZÉM SÃO CAMILO LTDA – ME, CNPJ 18.325.459/0001-20 (igual ao registrado nas notas fiscais emitidas por este CNPJ), e GOLDEN 7 EIRELI, CNPJ 08.540.688/0001-04 (telefone informado em suas notas fiscais e utilizado por este CNPJ é o (67) 3467 5373).*
- ROSILENE FAQUES MENDONZA CAVALCANTI, CPF: 596.391.561-91, esposa do senhor Cleison, figura como sócia de ARMAZÉM SÃO CAMILO LTDA. (juntamente com BRUNO MENDONZA BORGES, CPF 044.216.421-18, ao que tudo indica sobrinho da senhora Rosilene) e participou (assim como BRUNO) do quadro societário de GOLDEN 7 EIRELI até 13/12/2016.*

- *Diligência realizada na empresa ARMAZÉM SÃO CAMILO LTDA., durante operação Tantum Charta, conjunta com a Secretaria da Fazenda do Estado do Mato Grosso do Sul, com intuito de combater empresas que emitem notas fiscais frias, demonstrou a impossibilidade de localizá-la em seu endereço (Termo de Constatação às fls. 171 a 173, lavrado em 01/06/2016). Em 15/06/2016, a empresa foi baixada a pedido.*
- *Segundo o referido termo de constatação, após tentativas improficuas de localização de ARMAZÉM SÃO CAMILO, o contador responsável, por telefone, disse que as informações sobre a empresa poderiam ser obtidas na GOLDEN 7 EIRELI (doravante mencionada como GOLDEN 7).*
- *Na empresa GOLDEN 7, não foi localizado o senhor Cleison e a senhora Rosilene, porém a fiscalização foi informada que eles são os proprietários.*
- *O contador de ARMAZÉM SÃO CAMILO, GOLDEN 7 e CLEISON J.S.CAVALCANTI - ME é o senhor ANTÔNIO PEREIRA, CPF 028.338.321-68, com escritório comercial à Rua Melvin Jones, 1247, em Fátima do Sul – MS, telefone (67) 3467 1856.*
- *Foram realizadas diligências junto: ao 3º Serviço Notarial e Tabelionato de Protesto –Comarca de Fátima do Sul (fls. 178 a 192); aos maiores fornecedores e clientes da empresa (fls. 193 a 226; 245 a 333) e outras pessoas jurídicas e físicas relacionadas à atuada, conforme detalhado às fls. 542 a 549.*
- *A solicitação de Requisição sobre Informações de Movimentação Financeira (RMF) se fez necessária [...] devido ao fato do responsável legal da fiscalizada ter indícios de ser pessoa interposta de fato)fl.550).*
- *A partir dos documentos fornecidos pelas instituições financeiras, verificou-se que, durante o período de 2011 a 2015, a fiscalizada enviou recursos de sua conta corrente no total de R\$ 266.980.186,50 e recebeu o montante de R\$ 230.249.939,04.*
- *Aproximadamente 9,0% dos recursos retirados (R\$ 24.310.754,22) foi destinado à empresa Escobar & Rodrigues LTDA., empresa que não consta como fornecedora da fiscalizada, pois não se verificou a emissão de notas fiscais eletrônicas de vendas da Escobar para fiscalizada.*
- *Foram verificadas movimentações financeiras da fiscalizada com: senhora Rosilene (esposa do senhor Cleison); senhor Cleison; senhores Denilson Gonçalves, Elio Toyoshigue Tanaka e João Euzebio Staudt (ex-sócios da Golden 7; senhor Vandro Carlos Bortolanza (procurador da empresa e sócio dministrador da Centro Oeste TRansportes eGrãos Ltda.); Centro Oeste Transportes e Grãos Ltda. e com as empresas Armazém São Camilo e Golden 7 (ambas apresentam senhora Rosilene como sócia administradora), conforme detalhado no anexo I (fls.578 a 580).*

• *Nas informações cadastrais fornecidas pelos Bancos Bradesco, Itaú e Santander, o telefone da Golden 7, (67) 3467 - 4223, foi registrado como sendo o número da fiscalizada.*

• *Em relação ao banco Sicredi, em uma das fichas de proposta de abertura de conta o número de telefone é (67) 8115 – 5535. O referido número figura em contratos de venda como sendo o do contato do senhor Vandro. Na referida ficha de cadastro, a assinatura aposta, provavelmente, não é do senhor Cleison. Em outra ficha, o telefone registrado é (67) 3467 – 4253 (Golden 7).*

• *Durante a fiscalização, constatou-se, ainda, a existência de notas fiscais de compra de combustível tendo a empresa autuada como destinatária, mas com o antigo endereço de Centro Oeste Transporte e Grãos LTDA - ME no município de Caarapó-MS (uma nota fiscal emitida por Posto Cruzeiroão) ou com indicação do endereço "Av. Duque de Caxias, s/n, Caarapó" (duas notas fiscais de emissão por Heloa Auto Posto Ltda.). Verificou-se que os correspondentes pagamentos foram efetuados pela autuada.*

• *Ressaltou-se que o sr. Vandro Carlos Bortolanza é sócio da empresa Centro Oeste Transporte e Grãos LTDA - ME com 99% do capital social. A outra sócia é a sra. Rosineide Gonçalves Alen, funcionária da empresa Vandro Carlos Bortolanza - ME da qual é proprietário o sr. Vandro.*

• *A autoridade fiscalizadora concluiu que (fl.555) [...]vários fatos que comprovam que as pessoas físicas e jurídicas relacionadas como solidárias se confundiam, sendo que há a utilização de telefones, funcionários e estrutura administrativa uma das outras. E, na sequência (fls.555 a 563) passou a detalhar os fatos observados ao longo da fiscalização e que conduziram à nomeação dos responsáveis anteriormente elencados.*

• *Em relação às pessoas jurídicas indicadas como responsáveis solidárias, utiliza a disposição contida no CTN, art. 124, inc. I e destaca:*

Naquilo que interesse ao presente caso, o interesse comum restou demonstrado no proveito econômico do resultado dos fatos geradores e na confusão patrimonial e financeira, ou seja, através dos documentos obtidos por esta fiscalização restou evidenciado essa confusão entre os responsáveis solidários e a fiscalizada.

Continuando, no caso sob análise, é notório que o pressuposto para a ocorrência dos fatos geradores foi a grandeza dos recursos movimentados e omitidos em declarações tributárias que se impunham serem apresentadas pelos valores reais. Por outro lado, como já detalhado, havia distribuição desses lucros a demais pessoas envolvidas na administração da empresa.

Assim, esta fiscalização conclui a existência de um grupo econômico que, por uma sucessão de atos, previamente ordenados, sob a atuação de pessoas que, sem ligação formal com as Pessoas Jurídicas analisadas, demonstraram ter representação com poder de domínio sobre os resultados

econômicos do grupo, justificando sua inserção nos termos de sujeição passiva solidária que instruem o presente processo.

- *Quanto às pessoas físicas arroladas, gerentes das empresas, além do interesse comum (CTN, art. 124, inc. I), aponta a responsabilidade solidária prevista no CTN, art. 135 e justifica-se (fl. 562):*

[...]se beneficiaram do não pagamento de tributos, inclusive financeiramente, agindo além do que determina a Lei, através de declarações de tributos inexatas, quando apresentadas.

Além disso, criaram várias empresas sem estrutura operacional para funcionar, utilizando a estrutura de terceiras empresas.

- *Relativamente ao lançamento, tornou a destacar a entrega de declaração como inativa para o ano-calendário de 2013 e a ausência de DIPJ para o ano-calendário 2012 e de Escrituração Contábil Fiscal (ECD) no período de 2012 a 2015, apesar de não se enquadrar em nenhuma regra de exceção relativamente à obrigatoriedade de apresentar tais documentos (IN RFB 1.344/2013, art. 4º e IN RFB 1.422/2013, art. 1º).*

- *Justificou o arbitramento do lucro para a apuração do IRPJ e da CSLL destacando que a empresa estava obrigada à tributação pelo Lucro Real (Lei 9.718/1998, art. 14, inc. I, com alterações dadas pelas Leis 10.637/2002, art. 46 e 12.814/2013, art. 7º) e à Escrituração Contábil Digital (IN RFB 787/2007, art. 3º, inc. II), mas não o fez dentro do prazo legal e nem apresentou os livros contábeis objeto de intimação.*

- *Quanto à apuração de Pis e Cofins, a autoridade lançadora informa que ficou comprovada a inexistência de fato da fiscalizada e sua incapacidade operacional, motivo pelo qual a mesma não teria direito à suspensão do PIS e da Cofins concedida à empresa cerealista que exerce as atividades previstas no inciso I do §1º do art. 8º da Lei 10.925/2004.*

- *Houve o encerramento parcial desta fiscalização em relação ao ano-calendário de 2011 (processo 13161.720992/2016-60).*

REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS

Foi formalizado processo de representação fiscal para fins penais (nº13161.720332/2017-60, apenso).

CIÊNCIA DOS LANÇAMENTOS

Ciência da interessada, conforme documentos de fls. 631 a 521, se deu em 29/05/2017; de ARMAZÉM SÃO CAMILO LTDA. - ME, CNPJ 18.325.459/0001-20, em 05/06/2017 (fls. 882 a 884); GOLDEN 7 EIRELI, CNPJ 08.540.688/0001-04, em 05/05/2017 (fls. 621 a 625); CENTRO OESTE TRANSPORTES E GRÃOS LTDA., CNPJ 10.761.127/0001-87, em 11/04/2017 (fls. 898 a 902); VANDRO CARLOS BORTOLANZA -ME, CNPJ 13.102.287/0001-02, em 11/04/2017 (fls. 885 a 892); ROSILENE FAQUES MENDONZA CAVALCANTI, CPF 596.391.561-91, em 10/04/2017 (fls. 611 a 615); VANDRO CARLOS BORTOLANZA,

CPF 707.881.970-53, em 11/04/2017 (fls. 616 a 620); DENILSON GONÇALVES, CPF 404.560.561-49, em 23/12/2016 (fls. 596 a 600); JOÃO EUZEBIO STAUDT, CPF 391.094.021-87, em 25/04/2017 (fls. 601 a 605); ELIO TOYOSHI GUE TANAKA, CPF 203.640.831-15, em 26/04/2017 (fls. 626 a 630) e CLEISON JOSE SOUZA CAVALCANTI, CPF 581.272.089-49, em 10/04/2017 (fls. 606 a 610).

IMPUGNAÇÃO

VANDRO CARLOS BORTOLANZA - ME, VANDRO CARLOS BORTOLANZA e CENTRO OESTE TRANSPORTE E GRÃOS LTDA. apresentaram impugnação conjunta, em 11/05/2017, impugnação de fls. 639 a 681, instruída com os documentos de fls. 682 a 872.

- *Principiam narrando os fatos e destacando a tempestividade da impugnação.*
- *Prosseguem questionando a solidariedade passiva a eles atribuída.*
- *Defendem que a autuação estaria eivada de nulidade por inadequação do arbitramento da base de cálculo para fins de apuração dos tributos e contribuições lançados, à luz do estabelecido no CTN, art. 148, pois, como, em última análise, argumentam [...] a documentação legítima e eletrônica de que a autoridade fiscal dispunha era suficiente para determinar com precisão o "lucro real" (fl. 646).*
- *Afirma que a empresa fiscalizada realizava apenas e tão-somente atividade de compra e venda de grãos, soja e milho. Assim, em operação típica desse mercado, adquiria os grãos do produtor rural - a quem pagava, normalmente, a prazo - e os revendia a trading companies e/ou indústrias de alimentos situadas dentro do próprio estado (CFOP 5102) ou não (CFOP 6101, 6102, 6119, 6123 ou 6502). Tanto os pagamentos que efetuava quanto os recebimentos a que fazia jus se efetivavam, integralmente, mediante transferência bancária identificada (cf. fls. 578-579).*
- *E mais, a fiscalização não encontrou a autuada porque diligenciou em lugar errado (rodovia BR 163, sendo que a rodovia Dourados-Caarapó é a MS 156).*
- *Expõe (fl. 649 e 650):*

18. Ao tempo da diligência (13 de janeiro de 2015), a empresa estava localizada precisamente no endereço indicado. Ela possuía, ainda, um escritório administrativo na cidade de Fátima do Sul, com endereço na Rua Carlos Chagas, n. 1171, em Fátima do Sul (**doc. 11**), mesmo endereço residencial do titular da empresa (**doc. 12**).

19. Neste contexto, revela-se claramente nulo de pleno direito o procedimento fiscalizatório, mormente porque (i) não permitiu

que a fiscalizada fosse pessoal e corretamente intimada para apresentar os documentos fiscais, justificativas, enfim o contraditório; e (ii) aplicou-lhe multa qualificada sem ter oportunizado a prestação da informação; e (iii), o que é pior, responsabilizou os impugnantes solidariamente sem ter-lhe oportunizado justificar e apresentar a documentação relativa a tanto.

- *Defende que é equivocada a imputação de responsabilidade solidária sob os argumentos de interesse comum e confusão patrimonial e financeira, pelos aspectos que passa a elucidar.*

- *O impugnante, VANDRO CARLOS BORTOLANZA, não detinha poder de mando, administração ou qualquer outra espécie de relação com a empresa fiscalizada, atuando apenas como corretor responsável junto a alguns dos clientes da referida empresa e é em função dessa condição que seu nome, telefone pessoal e endereço eletrônico aparecem em diversos contratos firmados com algumas das empresas adquirentes (clientes).*

- *Como se pode ver nos contratos firmados com BRF S/A (fls. 193 a 207) e com CÂMERA AGROALIMENTOS S/A (fls. 245 a 266), entre outros, VANDRO CARLOS BORTOLANZA nem figura como intermediário de todos os negócios realizados pela atuada.*

- *Recorda a definição de contrato de corretagem estabelecida no art. 722 do Código Civil.*

- *Destaca que a fiscalizada, assim como alguns produtores rurais prestaram declaração por escrito, com firma reconhecida, afirmando a atividade de corretagem realizada por Vandro Carlos Bortolanza (doc. 13).*

- *Defende que a alegação da autoridade fiscal de que ter-se-ia verificado que a empresa fiscalizada se utilizaria de funcionários da firma individual Vandro Carlos Bortolanza - ME é absolutamente desprovida de sentido, razão e provas.*

- *Por causa do contrato constante às fls. 246, datado de 27/01/2010, onde consta o nome de "Izaura" com a indicação de um telefone, ambos redigidos à caneta; e também outros dois contratos (fls. 252/253 e 258/259), ambos datados de 2012, constando o mesmo número de telefone e endereços de e-mail de Wagner e Izaura, a autoridade concluiu pela utilização de funcionários da empresa Vandro Carlos Bortolanza - ME por parte da fiscalizada. Entretanto, na relação de trabalhadores em GFIP (fls. 586 e 587) não há nenhum Wagner como funcionário e o e-mail da funcionária Izaura é completamente diferente daquele indicado às fls. 291/292.*

- *Em paralelo, a conclusão da dita "confusão administrativa" decorreria ainda do fato de no ofício de fls. 291/292, a COOPERATIVA DE PRODUÇÃO E CONSUMO DE CONCÓRDIA ter informado que fazia contato nos e-mails da Sra. Izaura e da Sra. Cleonice. Entretanto, não juntou documento comprobatório e não precisou uma data. Ademais, os e-mails poderiam estar cadastrados junto à informante por motivos*

diversos, sendo que isso, por si só, é incapaz de atrair a solidariedade passiva por interesse comum.

- *Quanto à nota fiscal de compra de combustível, emitida pelo Posto Cruzeiroão, que teria como participante a empresa fiscalizada, mas constando o antigo endereço da Centro Oeste Transportes e Grãos Ltda., que vem a ser o endereço residencial do impugnante Vandro Carlos Bortolanza, o fiscal não juntou o documento e o endereço, caso exista o documento, pode ter sido informado pelo motorista do caminhão contratado para efetuar o transporte da carga. Assim, trata-se de fato aleatório e irrelevante.*

- *No tocante às procurações outorgadas pela empresa fiscalizada ao sr. Vandro, todas com prazo de validade de apenas 180 dias, destaca que estas conferiam-lhe poderes, única e exclusivamente, para movimentar a conta corrente SICREDI, agência 0903-2, nº 24.237-3 (fls.178 a 187). Afirma que elas não provam que o procurador tinha qualquer poder decisório, de mando ou de representação da empresa fiscalizada e (fl. 656):*

22. Perceba-se que ela tem finalidade meramente administrativa, a fim de viabilizar a administração da referida conta corrente, e modo que o segundo impugnante pudesse, de modo mais célere, efetuar os pagamentos e recebimentos dos contratos por ele intermediados.

- *Argumenta que se fosse administrador, gestor ou tivesse qualquer outro tipo de relação de mando e poder, certamente a procuração seria conferida por prazo indeterminado ou a empresa fiscalizada dar-lhe-ia poderes para administrar as outras contas correntes, bem como lhe concederia poderes de gestão e/ou representação. Mas não é o caso e inclusive existe outra procuração outorgando ao sr. Lício Davalos poderes para movimentar conta corrente junto ao banco Itaú.*

- *A título ilustrativo, cita o exemplo da sociedade de advogados que representa os impugnantes, em que uma funcionária, que não é sócia, possui procuração e senha eletrônica própria junto ao Banco do Brasil para movimentar conta corrente do escritório.*

- *Quanto às transferências financeiras realizadas para a CENTRO OESTE TRANSPORTES E GRÃOS LTDA-ME e VANDRO CARLOS BORTOLANZA, estas revelam a relação comercial entre as partes.*

- *As transferências feitas de CENTRO OESTE TRANSPORTES E GRÃOS LTDA-ME para a fiscalizada decorrem de contratos de aquisição de soja e milho conforme documentos que anexa (doc. 19).*

- *A fiscalizada intermediava com o produtor rural a compra de produtos por parte da CENTRO OESTE TRANSPORTES E GRÃOS LTDA-ME. O produtor depositava os produtos no*

armazém da fiscalizada e esta recebia as quantias para efetuar o pagamento dos produtos adquiridos, descontando a sua comissão. O desenho e ocorrência concreta destas operações pode ser verificado da narrativa contida na cópia do processo judicial anexo (doc. 20). Embora a fiscalizada tenha recebido os valores para pagar a produtora, ela não o fez, motivando a propositura da ação judicial.

- *Entende que o argumento da autoridade lançadora de que a empresa CENTRO OESTE TRANSPORTES E GRÃOS LTDA. teria dado continuidade às atividades da fiscalizada, depois de sua inatividade, e com incremento de faturamento ao longo dos anos, é conjuntural e falacioso.*

- *Explana que Centro Oeste foi constituída em 2009 e mesmo em 2011 já realizava atividades de compra e venda de grãos. O impugnante Vandro, tendo obtido experiência no mercado de trabalho na corretagem, vislumbrou e constituiu sua própria empresa para trabalhar no setor, deixando de ser corretor e passando para o segmento da comercialização como cerealista. As operações da impugnante são devidamente documentadas e seu patrimônio como o de seus sócios e também da firma individual segunda impugnante são integralmente declarados e conhecidos.*

Sintetiza os fatos e provas destacando que:

- *Não consta dos autos qualquer documento que indicasse vínculo entre a firma individual VANDRO CARLOS BORTOLANZA - ME, cujo nome fantasia é Transportadora Bortolanza, e a fiscalizada, devendo ser excluída da condição de responsável solidária.*

- *As procurações de fls. 189 a 192 e as movimentações financeiras entre a fiscalizada e a impugnante CENTRO OESTE são imprestáveis para demonstrar a existência de grupo econômico de fato ou o interesse comum pretendido pela fiscalização.*

- *Os documentos acostados em relação à pessoa física de VANDRO CARLOS BORTOLANZA também não comprovam a existência de grupo econômico de fato ou o interesse comum, revelando apenas que o impugnante efetuava os contatos para compra e venda pela fiscalizada.*

- *Afirma que a imputação de solidariedade passiva aos impugnantes é descabida, ilegal e carece de sustentação fática probatória e jurídica.*

- *Defende que os impugnantes não podem ser responsabilizados solidariamente por interesse comum com a fiscalizada, pois não realizaram, nem isolada, nem conjuntamente com a empresa fiscalizada os fatos jurídico-tributários do IRPJ, CSLL, PIS e Cofins.*

- *Contesta a existência de grupo econômico de fato, por inexistência dos requisitos pertinentes e carência de provas.*

- *Acaso superada a tese pelo afastamento da responsabilidade solidária dos impugnantes, o que não se espera, discorda do posicionamento da autoridade fiscal quanto a suspensão do benefício fiscal do PIS e COFINS concedido no art. 9º da Lei 10.925/2004, vez que a fiscalizada exercia cumulativamente as atividades de limpar, padronizar, armazenar e comercializar o milho por ela vendido, fazendo jus ao benefício.*
- *Registra que a despeito de a fiscalizada ter um escritório em Fátima do Sul, possuía sede operacional exatamente no endereço constante no seu CNPJ (Doc. 25).*
- *Assevera que a alegação da autoridade fiscal de que a fiscalizada inexistiria de fato e não possuiria capacidade operacional está amparada em documento fiscal redigido equivocadamente em decorrência de erro de localização por parte das autoridades fiscais.*
- *A Lei 10.925/2004 e nem qualquer outra norma estabelece que a realização das citadas atividades deve ocorrer em estabelecimento próprio da cerealista. Ademais, o art. 111 do CTN prevê que normas que tratam de benefícios fiscais devem ser interpretadas literalmente.*
- *Rechaça a solidariedade entre os impugnantes e a empresa autuada no que se refere às penalidades pecuniárias, invocando o princípio da pessoalidade da pena.*
- *Entende que apenas a fiscalizada teria apresentado as condutas que levaram à qualificação e agravamento da multa e a aplicação, aos impugnantes, de penalidade que depende de dolo específico violaria o disposto no art. 137, II do CTN.*
- *Na hipótese de serem superados os argumentos anteriores, não pode prosperar o arbitramento do lucro para fins de cálculo do IRPJ e da CSLL.*
- *A autoridade lançadora deveria apurar o lucro real e para tanto é imprescindível trazer aos autos as notas fiscais de entrada eletrônicas para serem cotejadas com as notas fiscais de saída eletrônicas, em procedimento de perícia. Como tais documentos não constam dos autos, requer a realização de diligência para tal.*
- *Ao longo da impugnação são invocadas posições doutrinárias e jurisprudenciais.*
- *Ao final, resumem os pedidos e protestam pela realização de diligência para oitiva de testemunhas, produtores rurais, representantes de outras empresas do mercado de grãos e corretores, a fim de atestar o “modelo operacional” vigente, de modo a demonstrar a verdade material e a legalidade objetiva que se busca.*

TERMOS DE REVELIA

Foram lavrados os Termos de Revelia de fls. 903 a 910 para a autuada; CLEISON JOSÉ SOUZA CAVALCANTI; ROSILENE FAQUES MENDONZA CAVALCANTI; JOÃO EUZEBIO STAUD; DENILSON GONÇALVES; GOLDEN 7 EIRELI; ELIO TOYOSHI GUE TANAKA e ARMAZÉM SÃO CAMILO LTDA. - ME.

ACÓRDÃO DRJ

Pelo teor do Acórdão nº 02-81.136, de 27/03/2018, proferido pela DRJ/BHE, temos que os autos de infração foram impugnados apenas por tres responsáveis solidários, no caso, a empresa Centro Oeste Transporte e Grãos Ltda., Vandro Carlos Bortolanza - ME e o Sr. Vandro Carlos Bortolanza.

A contribuinte juntamente com os demais devedores solidários, consignados nos Autos de Infração sob análise, **não** apresentaram impugnação, sendo inclusive lavrados **termos de revelia** para os mesmos, fls. 903 a 910.

O voto condutor da DRJ, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2012, 2013, 2014, 2015

PRELIMINAR. NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

As alegações de nulidade são improcedentes quando a autuação se efetivou dentro dos estritos limites legais e foi facultado ao sujeito passivo o exercício do contraditório e da ampla defesa.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. TRIBUTOS. CONTRIBUIÇÕES. MULTA AGRAVADA E QUALIFICADA.

Presentes os fatos que evidenciam o vínculo existente entre a autuada e os responsáveis solidários identificados, além dos fatos que resultaram na formalização do lançamento, correta é a responsabilização solidária pelo crédito tributário exigido, o qual abrange os tributos, as contribuições, os juros e as multas imputadas, inclusive a multa de ofício agravada e qualificada.

DILIGÊNCIA. PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

A realização de diligência e/ou perícia dar-se-á quando a autoridade julgadora entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

ARBITRAMENTO DO LUCRO.

O lucro da pessoa jurídica será arbitrado quando o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2012, 2013, 2014, 2015

CSLL. LANÇAMENTO DECORRENTE.

O decidido para o lançamento de IRPJ estende-se ao lançamento de CSLL, pois com ele compartilha o mesmo fundamento factual e não há nenhuma razão de ordem jurídica que lhe recomende tratamento diverso.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 2012, 2013, 2014, 2015

INCAPACIDADE OPERACIONAL. SUSPENSÃO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Impossível admitir o direito à suspensão da Cofins concedida à empresa cerealista que exerce as atividades previstas no inciso I do §1º do art. 8º da Lei 10.925/2004 quando ficar comprovada a incapacidade operacional da empresa.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2012, 2013, 2014, 2015

INCAPACIDADE OPERACIONAL. SUSPENSÃO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Impossível admitir o direito à suspensão da Contribuição para o PIS concedida à empresa cerealista que exerce as atividades previstas no inciso I do §1º do art. 8º da Lei 10.925/2004 quando ficar comprovada a incapacidade operacional da empresa.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Os responsáveis solidários CENTRO OESTE TRANSPORTE E GRÃOS LTDA. - ME, VANDRO CARLOS BORTOLANZA - ME e o Sr. VANDRO CARLOS BORTOLANZA, apresentaram recurso voluntário, em um único recurso.

Após transcrever o procedimento fiscal e parte da decisão recorrida, se pronunciaram alegando que o decidido pela DRJ simplesmente teria acompanhado o relatório da fiscalização, sem rebater os argumentos da defesa, que, portanto, seria nulo o acórdão proferido pela DRJ.

Relativamente à questão da responsabilidade solidária (Item IV e IV.1), entendem ser descabida a utilização do art.124, I do CTN., porque "efetivamente não praticarm o fato gerador 'obter lucro' ou 'auferir receita' (PIS/COFINS) juntamente com a empresa fiscalizada, basicamente os mesmos argumentos da Impugnação..

Nas palavras dos Recorrentes:

1. A fiscalização imputou a **CENTRO OESTE TRANSPORTE E GRÃOS LTDA** a coobrigação solidária com a empresa fiscalizada, CLEISON J. S. CAVALCANTI, CNPJ n. 02.300.778/0001-41. A responsabilização sustenta-se na existência de supostas **(i)** transferências financeiras supostamente vultosas, no importe de R\$ 6.099.326,88, no ano de 2011, R\$ 854.070,67, no ano de 2013, R\$ 675.827,33, no ano de 2014 e R\$ 4.534.428,88, no ano de 2015 (**fls. 578**); e **(ii)** na existência de 02 (duas) procurações por parte da Centro Oeste Transporte e Grãos Ltda para o titular da empresa fiscalizada (**fls. 189-192**), dando poderes para movimentar duas contas correntes, no ano de 2014. Estes são os únicos documentos que acompanharam o relatório fiscal e que ligam diretamente a recorrente a empresa fiscalizada.

7. A propósito, quanto ao período objeto da fiscalização, é interessante notar que com relação ao exercício de **2012** não foi realizada qualquer transferência bancária entre a Centro Oeste e a empresa fiscalizada – e *não há mesmo qualquer outro elemento referente ao período*. Todavia, imputa-se indiscriminadamente a responsabilidade solidária também com relação a este período. É evidente o disparate, decorrente do atropelo e confusão quanto às regras atinentes à responsabilização solidária, em especial quanto à interpretação da hipótese de incidência da solidariedade prevista no Art. 124, I, do CTN.

8. De mais a mais, no que se refere ao período de 2013, 2014 e 2015, foram anexados aos autos diversos contratos e respectivos documentos de transferência bancária (**v. fls. 764-828**). A documentação, como se pode notar, indica o pagamento, à empresa fiscalizada, dos valores devidos por conta da soja e milho adquiridas. Enfim, volta-se a dizer, com arrimo no substrato probatório coligido aos autos e desconsiderado pelo órgão julgador de primeira instância: as pouquíssimas transferências financeiras entre a recorrente Centro Oeste e a empresa fiscalizada **decorreram das relações comerciais então existentes entre elas**. Isto, porém, nada diz quanto à configuração do “interesse comum” com a empresa fiscalizada, para fins de imputar solidariedade à recorrente. Além disso, tais transferências não se prestam a certificar a ocorrência da alegada “confusão patrimonial e financeira”. Até porque nunca houve.

No mais, repetem alegações trazidas na Impugnação. Continuando:

3. No que se refere às transferências financeiras da firma individual fiscalizada para a conta corrente de titularidade do recorrente VANDRO CARLOS BORTOLANZA, R\$ 27.950,00, ano de 2012, e R\$ 34.320,00, no ano de 2013, elas efetivamente existiram. O recorrente, perscrutando toda a movimentação financeira da empresa fiscalizada (fls. 1.504 a 4.505), verificou, com relação ao período da autuação (exercícios de 2012, 2013, 2014 e 2015), apenas 20 transferências, sendo 10 transferências no ano de 2012 e 10 transferências no ano de 2013, conforme tabelas abaixo.

Outras alegações trazidas tratam da nulidade do arbitramento de lucro com relação aos Recorrentes, PIS/COFINS, suspensão com base na Lei 10.925/2004 e multa qualificada.

Da presença de Patrono de outros Contribuintes na sessão.

Compareceu na presente sessão, o Patrono dos Contribuintes Cleison J S Cavalcanti, Denilson Gonçalves, Elio Toyoshigue Tanaka e João Euzébio Staudt, o Dr. Harriad Hale Rocha, OAB/MS 7.938, para sustentar oralmente suas razões de defesa.

Representa Contribuintes que não lograram apresentar recurso contra a lavratura do Auto de Infração, razão pela qual não se acata tal pretensão.

Voto

Conselheiro Cláudio de Andrade Camerano

Preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso apresentado (Despacho de fls.4617), dele conheço.

Com relação à solicitação de Patrono de outros Contribuintes, para sua sustentação oral, que não apresentaram impugnação aos Autos de Infração, a presente Turma por unanimidade de votos, negou provimento ao pedido.

Conforme relatoriado, a Fiscalizada CLEISON J. S. CAVALCANTI - ME teve sua inscrição no CNPJ baixada de ofício, pois não localizada no seu endereço constante no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, sendo consignado o Sr. CLEISON JOSÉ DE SOUZA CAVALCANTI, CPF 581.272.089-49 como **responsável solidário** sob o fundamento de ter agido com excesso de poderes, infração a lei, contrato social ou estatuto, assim como foram arrolados também:

ARMAZEM SÃO CAMILO LTDA - ME, CNPJ 18.325.459/0001-20

GOLDEN 7 LTDA, CNPJ 08.540.688/0001-04

CENTRO OESTE TRANSPORTES E GRÃOS LTDA-ME, CNPJ 10.761.127/0001-87

VANDRO CARLOS BORTOLANZA-ME, CNPJ 13.102.287/0001-02

ROSILENE FAQUES MENDONZA CAVALCANTI, CPF 596.391.561-91

VANDRO CARLOS BORTOLANZA, CPF 707.881.970-53

DENILSON GONÇALVES, CPF 404.560.561-49

ÉLIO TOYOSHIGUE TANAKA, CPF 203.640.831-15

JOÃO EUZÉBIO STAUDT, CPF 391.094.021-87

Todos acima, sob o fundamento de terem interesse comum na obrigação tributária, conforme relatório fiscal em anexo.

Conforme já relatoriado, também, apenas CENTRO OESTE TRANSPORTES E GRÃOS LTDA-ME, VANDRO CARLOS BORTOLANZA-ME e VANDRO CARLOS BORTOLANZA apresentaram impugnação e recurso voluntário.

Percebe-se do **Relatório Fiscal** que o enfoque central é canalizado em considerar os Recorrentes como integrantes de um grupo econômico, por força de, principalmente, terem participado em transferências financeiras junto à Fiscalizada (**CLEISON**) e, também, da existência de procurações firmadas entre os Recorrentes e a Fiscalizada.

De se verificar, então, o que foi apurado e que culminou com a responsabilidade solidária dos Recorrentes.

Das Procurações outorgadas pela Fiscalizada aos Recorrentes

No **RELATÓRIO FISCAL**, item 3.1.1 – DO PROCEDIMENTO DE DILIGÊNCIA FISCAL NO 3º SERVIÇO NOTARIAL E TABELIONATO DE PROTESTO – COMARCA DE FÁTIMA DO SUL, constam informações acerca de procurações públicas, as quais encontram-se acostadas aos autos (fls.178 a 192).

Em 2008, a fiscalizada, representada por seu proprietário Cleison José Souza Cavalcanti, outorgava PROCURAÇÃO ao Sr. VANDRO CARLOS BORTOLANZA, no caso, em 09/10/2008, sendo-lhe outorgado:

amplos poderes para movimentar conta corrente no Sicredi, agência nº0903-2 e conta corrente nº24.237-3, na cidade de Dourados, neste Estado, dando totais poderes de fazer TED e DOC, emitir talões de cheques, enfim praticar todos os demais atos necessários para o bom enfiar cumprimento do presente mandato. O Presente Instrumento tem validade de 90 (noventa) dias.

Demais **procurações acostadas, todas de mesmo teor**, foram realizadas em **20/11/2009**, 10/11/2010, 03/01/2013 e 03/07/2013, todas com prazo de validade de 180 dias.

Consta também, neste item do **RELATÓRIO FISCAL**, que a empresa CENTRO OESTE TRANSPORTES E GRÃOS LTDA. - ME, representada pelo seu

proprietário Vandro Carlos Bortolanza, outorgou procuração ao Sr. Cleison José Souza Cavalcanti, datada de 21/05/2014, a qual lhe conferia:

*amplos poderes para movimentar conta corrente no Sicredi, agência nº0903-2 e conta corrente nº98.324-1, na cidade de Dourados, neste Estado, dando totais poderes de fazer TED e DOC, emitir talões de cheques, enfim praticar todos os demais atos necessários para o fiel cumprimento do presente mandato. **O Presente Instrumento tem validade de um ano.***

Anteriormente já havia uma procuração de mesmo sentido, em 23/01/2014:

*amplos poderes para movimentar conta corrente no Banco Bradesco, agência nº0203, na cidade de Fátima do Sul, nesta cidade, dando totais poderes de fazer TED e DOC, emitir talões de cheques, enfim praticar todos os demais atos necessários para o fiel desempenho do presente mandato. **O Presente Instrumento tem validade de 180 (cento e oitenta) dias.***

Estamos lidando neste processo com situações, fatos e documentos que devam ter relação com os anos objeto do lançamento, no caso, os anos-calendário de **2012, 2013, 2014 e 2015** e, em assim sendo, das procurações mencionadas, podemos inferir:

Para o ano de 2012: Pelas procurações acostadas, tanto a empresa Centro Oeste Transporte de Grãos Ltda. - ME e o Sr. Vandro Carlos Bortolanza, **não** realizaram procurações com a Fiscalizada.

Das Movimentações Financeiras

Na apuração fiscal acerca da movimentação financeira neste período (**2012**), por parte dos arrolados como responsáveis solidários, percebe-se que as empresas Centro Oeste Transporte de Grãos Ltda. - ME e Vandro Carlos Bortolanza - ME não tiveram qualquer transferência bancária com a Fiscalizada, conforme mostra o **Anexo I - Movimentação Financeira** (anexo ao Relatório Fiscal).

Neste Anexo, vemos que o Sr. Vandro Carlos Bortolanza teria enviado à Fiscalizada, neste ano de **2012**, um montante de **R\$ 27.950,00**.

Em pesquisa junto aos extratos bancários acostados aos autos, tem-se, junto ao banco SICRED, conta da Fiscalizada, movimentação em **2012**, onde aparecem TEDs para o Sr. Vandro Carlos Bortolanza:

DATA	VALOR	TED	
		Recebimentos	Envios
20/01/2012	8.000,00	-	Vandro
10/08/2012	5.000,00	-	Vandro
22/08/2012	4.000,00	-	Vandro

03/09/2012	300,00	-	Vandro
25/09/2012	400,00	-	Vandro
28/09/2012	3.000,00	-	Vandro
26/10/2012	1.000,00	-	Vandro
29/10/2012	3.000,00	-	Vandro
27/11/2012	250,00	-	Vandro
TOTAL	24.950,00		

Uma pequena diferença.

Veja que no **Relatório Fiscal**, tem-se a movimentação financeira e valor de emissão de notas fiscais da Fiscalizada, dos anos de 2011 a 2015. Vejamos os montantes que se referem ao ano de **2012**:

Ano-calendário	Instituição Financeira	Débito (R\$)	Crédito (R\$)	Valor de Nota Fiscal de Vendas Emitidas (R\$)
2012	SICRED	22.564.375,34	28.558.450,72	178.889.461,87
2012	ITAÚ	88.303,50	88.259,43	
2012	BRADESCO	139.772.829,11	138.045.074,28	
2012	SANTANDER	48.945,00	1.017.946,38	

Considerar que esta movimentação financeira entre a Fiscalizada e em nome de Vandro Carlos Bortolanza (que representa cerca de **0,014%** das vendas da Fiscalizada) tenha, quanto aos montantes indicados acima, relevância suficiente a ponto de lhe atribuir responsabilidade solidária me parece um exagero desmedido, tanto por parte da Fiscalização como da decisão da DRJ.

Neste aspecto, e relativo ao ocorrido neste ano de **2012**, me resta concordar com os Recorrentes:

7. A propósito, quanto ao período objeto da fiscalização, é interessante notar que com relação ao exercício de **2012** não foi realizada qualquer transferência bancária entre a Centro Oeste e a empresa fiscalizada – e *não há mesmo qualquer outro elemento referente ao período*. Todavia, imputa-se indiscriminadamente a responsabilidade solidária também com relação a este período. É evidente o disparate, decorrente do atropelo e confusão quanto às regras atinentes à responsabilização solidária, em especial quanto à interpretação da hipótese de incidência da solidariedade prevista no Art. 124, I, do CTN.

Para o ano de 2013:

Pelas procurações acostadas, consta que a Fiscalizada tenha outorgado ao **Sr. Vandro Carlos Bortolanza**, procuração em duas ocasiões, que contempla todo o ano de **2013**.

Das Movimentações Financeiras

Na apuração fiscal acerca da movimentação financeira neste período (**2013**), por parte dos arrolados como responsáveis solidários, percebe-se que a empresa Centro Oeste Transporte de Grãos Ltda. - ME e o Sr. Vandro Carlos Bortolanza realizaram transferências bancárias com a Fiscalizada, conforme mostra o **Anexo I - Movimentação Financeira** (anexo ao Relatório Fiscal).

Neste Anexo, vemos que o Sr. Vandro Carlos Bortolanza teria recebido R\$ 8.000,00 e enviado à Fiscalizada, neste ano de **2013**, um montante de **R\$ 34.320,00**.

Em pesquisa junto aos extratos bancários acostados aos autos, verifiquei junto ao banco SICRED, conta da Fiscalizada, movimentação em **2013**, que o montante enviado teria sido um pouco maior, da ordem de **R\$ 54.320,00**, o qual, aliás, é o valor informado no recurso.

Com relação à empresa **Centro Oeste Transporte de Grãos Ltda. - ME**, em pesquisa junto aos extratos bancários acostados aos autos, verifiquei junto ao banco SICRED, conta da Fiscalizada, que a movimentação em **2013**, comportou-se assim:

DATA	VALOR	TED	
		Recebimentos	Envios
01/03/2013	50.000,00	Centro Oeste	-
23/04/2013	42.146,00	Centro Oeste	-
06/05/2013	14.385,00	Centro Oeste	-
05/06/2013	9.760,00	Centro Oeste	-

07/06/2013	29.779,67	-	Centro Oeste
04/11/2013	100.000,00	Centro Oeste	-
04/11/2013	202.000,00	-	Centro Oeste
02/12/2013	10.000,00	-	Centro Oeste
03/12/2013	200.000,00	Centro Oeste	-
06/12/2013	50.000,00	Centro Oeste	-
09/12/2013	50.000,00	Centro Oeste	-
10/12/2013	50.000,00	Centro Oeste	-
11/12/2013	50.000,00	Centro Oeste	-
11/12/2013	20.000,00	Centro Oeste	-
13/12/2013	13.000,00	Centro Oeste	-
16/12/2013	30.000,00	Centro Oeste	-
17/12/2013	50.000,00	Centro Oeste	-
17/12/2013	85.000,00	Centro Oeste	-
TOTAL	814.291,00		212.000,00

No **Anexo I**, consta como recebimentos, o montante de R\$ 854.070,67 e, como enviados, o montante de R\$ 202.000,00. As diferenças são pequenas, não há como confrontar com o apurado no Anexo, uma vez que não se tem a individualização dos montantes.

Veja que no **Relatório Fiscal**, tem-se a movimentação financeira e valor de emissão de notas fiscais da Fiscalizada, dos anos de 2011 a 2015. Vejamos os montantes que se referem ao ano de **2013**:

Ano-calendário	Instituição Financeira	Débito (R\$)	Crédito (R\$)	Valor de Nota Fiscal de Vendas Emitidas (R\$)
2013	SICRED	26.096.023,87	33.371.401,25	50.081.485,33
2013	BRADESCO	25.486.916,93	25.424.808,22	

Esta movimentação financeira entre a Fiscalizada e em nome de **Centro Oeste Transporte de Grãos Ltda. - ME** representa cerca de **2,049%** das vendas da Fiscalizada, de modo que, a exemplo do ano de 2012, não se reveste de tamanha força para fins de atribuição de responsabilidade solidária às Recorrentes e/ou que sejam parte de um grupo econômico.

A Recorrente Centro Oeste não nega a existência de transferências bancárias entre ela e a Fiscalizada, entretanto, que seriam decorrentes de relações comerciais entre elas, o que me soa sensato, até pelas importâncias envolvidas.

Para o ano de 2014:

Consta no **RELATÓRIO FISCAL**, que a empresa CENTRO OESTE TRANSPORTES E GRÃOS LTDA. - ME, representada pelo seu proprietário Vandro Carlos Bortolanza, outorgou procuração ao Sr. Cleison José Souza Cavalcanti, datada de 21/05/2014, a qual lhe conferia:

*amplos poderes para movimentar conta corrente no Sicredi, agência nº0903-2 e conta corrente nº98.324-1, na cidade de Dourados, neste Estado, dando totais poderes de fazer TED e DOC, emitir talões de cheques, enfim praticar todos os demais atos necessários para o fiel cumprimento do presente mandato. **O Presente Instrumento tem validade de um ano.***

Anteriormente já havia uma procuração de mesmo sentido, em 23/01/2014:

*amplos poderes para movimentar conta corrente no Banco Bradesco, agência nº0203, na cidade de Fátima do Sul, nesta cidade, dando totais poderes de fazer TED e DOC, emitir talões de cheques, enfim praticar todos os demais atos necessários para o fiel desempenho do presente mandato. **O Presente Instrumento tem validade de 180 (cento e oitenta) dias.***

Das Movimentações Financeiras

Na apuração fiscal acerca da movimentação financeira neste período (**2014**), por parte dos arrolados como responsáveis solidários, percebe-se que a empresa Centro Oeste Transporte de Grãos Ltda. - ME realizou transferências bancárias com a Fiscalizada, conforme mostra o **Anexo I - Movimentação Financeira** (anexo ao Relatório Fiscal).

Com relação à empresa **Centro Oeste Transporte de Grãos Ltda. - ME**, em pesquisa junto aos extratos bancários acostados aos autos, verifiquei junto ao banco SICRED, conta da Fiscalizada, que a movimentação em **2014**, comportou-se assim:

DATA	TED	
	Recebimentos	Envios
08/01/2014	-	20.000,00
10/01/2014	-	10.000,00

28/01/2014	1.500,00	-
26/02/2014	1.500,00	-
01/12/2014	47.100,00	-
05/12/2014	-	54.347,38
10/12/2014	140.727,30	-
19/12/2014	300.000,00	-
22/12/2014	35.000,00	-
23/12/2014	150.000,00	-
TOTAL	675.827,30	84.347,38

Que são os totais que constam no **Anexo I**.

No **Relatório Fiscal**, tem-se a movimentação financeira e valor de emissão de notas fiscais da Fiscalizada, dos anos de 2011 a 2015. Vejamos os montantes que se referem ao ano de **2014**:

Ano-calendário	Instituição Financeira	Débito (R\$)	Crédito (R\$)	Valor de Nota Fiscal de Vendas Emitidas (R\$)
2014	SICRED	538.156,28	498.654,21	441.049,99
2014	BRADESCO	16.838.386,00	16.838.197,72	

Estes números relativamente ao SICRED, apurado no Relatório Fiscal, **não** guardam coerência com os valores que constam nos extratos bancários, supra reproduzidos (TEDs recebidas e enviadas entre a Recorrente e a Fiscalizada), o que carece de credibilidade.

Para o ano de 2015:

Das Movimentações Financeiras

Na apuração fiscal acerca da movimentação financeira neste período (**2015**), por parte dos arrolados como responsáveis solidários, percebe-se que somente a empresa **Centro Oeste Transporte de Grãos Ltda. - ME** teve transferência bancária com a Fiscalizada, conforme mostra o **Anexo I - Movimentação Financeira** (anexo ao Relatório Fiscal).

Com relação à empresa **Centro Oeste Transporte de Grãos Ltda. - ME**, em pesquisa junto aos extratos bancários acostados aos autos, verifiquei junto ao banco SICRED, conta da Fiscalizada, que a movimentação em **2015**, comportou-se conforme consta no Relatório Fiscal - **Anexo I**: Recebimentos de **R\$ 4.534.428,88** e Envios de **R\$ 25.750,00**.

Veja que no **Relatório Fiscal**, tem-se a movimentação financeira e valor de emissão de notas fiscais da Fiscalizada, dos anos de 2011 a 2015. Vejamos os montantes que se referem ao ano de **2015**:

Ano-calendário	Instituição Financeira	Débito (R\$)	Crédito (R\$)	Valor de Nota Fiscal de Vendas Emitidas (R\$)
2015	SICRED	29.815.809,68	36.666.650,68	50.900.046,28
2015	BRADESCO	41.194.497,53	40.992.387,01	

Esta movimentação financeira entre a Fiscalizada e em nome de **Centro Oeste Transporte de Grãos Ltda. - ME** representa cerca de **8,90%** das vendas da Fiscalizada em **2015**, algo que, por si só, sem outros fatos relevantes que atestem a participação desta empresa como parte de um grupo econômico junto à Fiscalizada, não me convence da conclusão dada pela Fiscalização e acatada pela DRJ.

Afinal, o que são estas (em todos os anos) transferências bancárias? Se são receitas de vendas da(s) Recorrente(s), elas foram devidamente tributadas? Onde? Eram de vendas da Fiscalizada que desaguavam na conta da(s) Recorrente(s) e ficavam sem tributação?

Apenas no ano de **2015**, uma das Recorrentes, a **Centro Oeste Transporte de Grãos Ltda. - ME** teria recebido da Fiscalizada um total de **R\$ 4.534.428,88**, que é um valor razoável, mas a empresa também vende e compra cereais, atividade que não foi desconsiderada pela Fiscalização. Este montante representa cerca de **1,69%** dos total dos recursos enviados pela Fiscalizada (valores abaixo).

Vejam que os autos de infração totalizam, com juros e multa, a importância de **R\$ 62.195.077,29** atribuíveis à Fiscalizada (CLEISON), enquanto que a Fiscalizada teria enviado **R\$ 266.890.186,50** de suas contas correntes e recebido **R\$ 230.249.939,04**, no período de 2011 a 2015.

Os números falam por si só, sem falar que não vi nos autos qualquer indício e/ou prova de que estaria havendo uma separação de receitas e/ou tributação insuficiente ou, situações que poderiam estar sendo conduzidas, neste sentido, pelas Recorrentes junto à Fiscalizada.

E quanto aos outros bancos? As Recorrentes tinham também transferências financeiras?

De se ver.

a) Santander, agência 4521, c/c: 130003562:

Nos extratos bancários, período de janeiro a dezembro de **2011**, acostados às fls.1639 a 1682, não há referências no histórico em nome de qualquer dos Recorrentes, ano de 2011

b) Real, agência 1521, c/c: 2001629:

Nos extratos bancários (às fls.1683 a 1687), relativamente ao ano de 2011, somente encontra-se acostado o mês janeiro de **2011**, e neste mês não há referências no histórico em nome de qualquer dos Recorrentes.

c) Itaú Unibanco S/A, agência 464, c/c: 581016:

Nos extratos bancários (às fls.1683 a 1687), não há extrato relativo ao ano de 2011. Consta extrato referente ao período de 25/01/2012 a 24/07/2012 e a dia 25/02/2013, e nestes períodos não há referências nos históricos em nome de qualquer dos Recorrentes.

d) Banco Cooperativo Sicred S/A, ag. 900, c/c: 20903242373:

Nos extratos bancários (às fls.1688 a 1692), não há extrato relativo ao ano de **2011**. Consta extrato referente ao período de 08/01/2013 a 25/02/2013, 14/04/2015 a 15/12/2015, e nestes períodos não há referências nos históricos em nome de qualquer dos Recorrentes.

e) Banco Bradesco, ag. 203, c/c: 277380

Nos extratos bancários (às fls.3651 a 3718), relativamente aos anos de **2011 a 2015**, não há referências nos históricos em nome de qualquer dos Recorrentes.

f) Banco Bradesco, ag. 203, c/c: 288500

Nos extratos bancários (às fls.3719 a 4640), relativamente aos anos de 2011 e 2012, não há referências nos históricos em nome de qualquer dos Recorrentes.

Do procedimento fiscal em averiguações junto à Fornecedores/Clientes da Fiscalizada e eventual relação com os Recorrentes**Da Diligência na BRF e SADIA S/A**

Conforme item 3.1.2.1 do Relatório Fiscal, verificou-se que consta em cadastro da BRF o telefone (67) 3453 4319 e e-mail de Vandro Bortolanza, enquanto que na SADIA o telefone (67)3453 3059 e e-mail rosimeripva@hotmail.com.

Da Diligência na Camara Agroalimentos S/A

Conforme item 3.1.2.2 do Relatório Fiscal, verificou-se que "entre os contratos fornecidos há um no qual há anotações constando o telefone (67) 3453 4319 e o nome de Izaura, nesse contrato, no campo de assinatura do vendedor, consta o nome de *sr. Vandro*."

Da Diligência na Cooperativa A1

Conforme item 3.1.2.3 do Relatório Fiscal, verificou-se que "nos contratos fornecidos há uma observação de que havendo dúvidas deveria ser contactado o senhor Vandro C. Bortolanza [...]. Idem com relação à Centro Oeste.

Da Diligência na Cooperativa de Produção e Consumo Concordia

Conforme item 3.1.2.4 do Relatório Fiscal, [...] Informou também que a pessoa de contato era o Sr.Vandro C. Bortolanza." [...]. Idem com relação à Centro Oeste.

Da Diligência em Olair Tirloni

Conforme item 3.1.2.5 do Relatório Fiscal, não há menção aos Recorrentes.

Da Diligência na Comdovel Coml. Dour. Veic. Ltda

Conforme item 3.1.2.6 do Relatório Fiscal, não há menção aos Recorrentes.

Da Diligência in loco na Escobar & Rodrigues

Conforme item 3.1.2.7 do Relatório Fiscal, não há menção aos Recorrentes.

Tais afirmações e/ou conclusões não vejo como causa bastante e suficiente para enquadrar os Recorrentes como responsáveis solidários e entendo um tanto quanto prejudicadas, em face do já constatado e comentado anteriormente.

Em face do decidido, deixo de aqui apreciar as demais questões trazidas no recurso voluntário.

É como voto, pelo **provimento** ao recurso voluntário no sentido de afastar os Recorrentes **Centro Oeste Transporte e Grãos Ltda. - ME, Vandro Carlos Bortolanza - ME e Vandro Carlos Bortolanza** então arrolados nos Autos de Infração como responsáveis solidários.

(assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano